

**DIRECTIVA 2006/110/CE DO CONSELHO****de 20 de Novembro de 2006****que adapta as Directivas 95/67/CE e 2001/109/CE no domínio das estatísticas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o disposto no artigo 56.º do Acto de Adesão, sempre que os actos das instituições continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e devam ser adaptados em virtude da adesão, não estando as adaptações necessárias previstas no Acto de Adesão ou nos seus Anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, a não ser que o acto inicial tenha sido adoptado pela Comissão.
- (2) A Acta Final da Conferência que elaborou o Tratado de Adesão refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos actos adoptados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidam o Conselho e a Comissão a adoptá-las antes da adesão, completando-as e actualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.
- (3) As Directivas 95/57/CE <sup>(2)</sup> e 2001/109/CE <sup>(3)</sup> devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

As Directivas 95/57/CE e 2001/109/CE devem ser alteradas em conformidade com o Anexo.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até à data da adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia e na mesma data.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2006.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. KORKEAOJA

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 21.6.2005, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 291 de 6.12.1995, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 13 de 16.1.2002, p. 21.

## ANEXO

## ESTATÍSTICAS

1. 31995 L 0057: Directiva 95/57/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1995, relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo (JO L 291 de 6.12.1995, p. 32), alterada por:

- 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),
- 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.09.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
- 32004 D 0883: Decisão 2004/883/CE da Comissão, de 10.12.2004 (JO L 373 de 21.12.2004, p. 69).

No Anexo, a secção intitulada «Distribuição por zonas geográficas» é substituída pelo texto seguinte:

## «DISTRIBUIÇÃO POR ZONAS GEOGRÁFICAS

<b>1. Estatísticas do lado da oferta</b>	<i>Total da EFTA</i>
<i>Total mundial</i>	Islândia
	Noruega
<i>Total do Espaço Económico Europeu</i>	Suíça (incluindo Liechtenstein)
<i>Total da União Europeia (27)</i>	<i>Total dos outros países europeus</i>
Bélgica	dos quais
Bulgária	Rússia
República Checa	Turquia
Dinamarca	Ucrânia
Alemanha	<i>Total da África</i>
Estónia	dos quais
Grécia	África do Sul
Espanha	<i>Total da América do Norte</i>
França	dos quais
Irlanda	Estados Unidos
Itália	Canadá
Chipre	<i>Total da América do Sul e Central</i>
Letónia	dos quais
Lituânia	Brasil
Luxemburgo	<i>Total da Ásia</i>
Hungria	dos quais
Malta	China
Países Baixos	Japão
Áustria	Coreia do Sul
Polónia	<i>Total da Austrália, Oceânia e outros territórios</i>
Portugal	dos quais
Roménia	Austrália
Eslovénia	
Eslováquia	
Finlândia	
Suécia	
Reino Unido	<i>Não especificados</i>

**2. Estatísticas do lado da procura***Total mundial**Total do Espaço Económico Europeu**Total da União Europeia (27)*

Bélgica

Bulgária

República Checa

Dinamarca

Alemanha

Estónia

Grécia

Espanha

França

Irlanda

Itália

Chipre

Letónia

Lituânia

Luxemburgo

Hungria

Malta

Países Baixos

Áustria

Polónia

Portugal

Roménia

Eslovénia

Eslováquia

Finlândia

Suécia

Reino Unido

*Total da EFTA*

Islândia

Noruega

Suíça (incluindo Liechtenstein)

*Total dos outros países europeus*

dos quais

Rússia

Turquia

*Total da África*

dos quais

África do Sul

Países do Magrebe

*Total da América do Norte*

dos quais

Estados Unidos

*Total da América do Sul e Central*

dos quais

Argentina

Brasil

*Total da Ásia*

dos quais

China

Japão

Coreia do Sul

*Total da Austrália, Oceânia e outros territórios*

dos quais

Austrália

*Não especificados»*

2. 32001 L 0109: Directiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, relativa aos inquéritos estatísticos dos Estados-Membros destinados a determinar o potencial de produção das plantações de certas espécies de árvores de fruto (JO L 13 de 16.1.2002, p. 21), alterada por:

— 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33),

— 32006 D 0128: Decisão 2006/128/CE da Comissão, de 03.02.2006 (JO L 51 de 22.2.2006, p. 21).

O Anexo é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

**ESPÉCIES ABRANGIDAS PELO INQUÉRITO NOS DIVERSOS ESTADOS-MEMBROS**

	Maçãs	Peras	Pêssegos	Damascos	Laranjas	Limões	Citrinos pequenos
Bélgica	x	x					
Bulgária	x	x	x	x			
República Checa	x	x	x	x			
Dinamarca	x	x					

	Maçãs	Peras	Pêssegos	Damascos	Laranjas	Limões	Citrinos pequenos
Alemanha	x	x					
Estónia	x						
Grécia	x	x	x	x	x	x	x
Espanha	x	x	x	x	x	x	x
França	x	x	x	x	x	x	x
Irlanda	x						
Itália	x	x	x	x	x	x	x
Chipre	x	x	x	x	x	x	x
Letónia	x	x					
Lituânia	x	x					
Luxemburgo	x	x					
Hungria	x	x	x	x			
Malta			x		x	x	
Países Baixos	x	x					
Áustria	x	x	x	x			
Polónia	x	x	x (*)	x (*)			
Portugal	x	x	x	x	x	x	x
Roménia	x (*)	x (*)	x (*)	x (*)			
Eslovénia	x	x	x	x			
Eslováquia	x	x	x	x			
Finlândia	x						
Suécia	x	x					
Reino Unido	x	x					

(\*) Não são realizados inquéritos relativos: à idade das árvores, à densidade das plantações e à variedade do fruto.».